



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 21 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.038

Recurso nº 39.177 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente JOSÉ ANTONIO LIMA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

DECORRENCIA - A falta de comprovação da origem de depósitos bancários na conta do sócio da empresa evidencia desvio de receita da pessoa jurídica e simultânea distribuição de lucros, justificando o lançamento reflexivo na pessoa física beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO LIMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar o provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1983.

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JAN 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/002.836/82-15

RECURSO Nº: 39.177

ACÓRDÃO Nº: 101-74.038

RECORRENTE Nº: JOSÉ ANTONIO LIMA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ANTONIO LIMA qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 35, do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 22, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apurada no Proc. 1080/004.999/81-70, referente a Rio Hotel Ltda, de cujo capital o recorrente participa.

Em sua impugnação alegara razões já expedidas no processo da pessoa jurídica e sustenta que as importâncias relacionadas não tem qualquer relação com a empresa, cujas receitas não propiciariam o elevado montante de depósitos apontado pela fiscalização; o prédio em que funcionava o motel não era de propriedade da sociedade ou de qualquer de seus sócios e a exploração do motel foi de curta duração ante a forte concorrente de outros grupos.

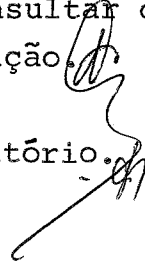
A autoridade julgadora manteve a autuação com base em orientação da Administração Tributária e Jurisprudência administrativa indiscrepantes no sentido de que depósitos bancários nas contas particulares dos sócios sem comprovação da origem constituem omissão de receita tributável na pessoa jurídica e nas pessoas físicas dos sócios (PN CST nº 198/70 e 485/70, e Ac. 103-03363/81).

Acórdão nº 101-74.038

Na peça recursal, além de reiterar alegações feitas no recurso da empresa, pondera o sócio que representava também interesses de uma sociedade estrangeira e por isso movimentava grandes somas bancárias, realizando grande movimentação, viajando dentro e fora do País, bastando consultar o seu passaporte para averiguar-se a veracidade dessa afirmação.



É o relatório.



Acórdão nº 101-74.038

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

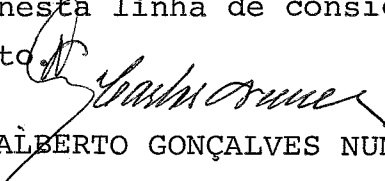
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que, pelo Acórdão nº 101-73.749, negou-se provimento ao recurso 85.831, reputa-se ocorrido fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se considera distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos art. 43 e 44 do CTN.

Deve-se consignar que a alegação de que o sócio José Antonio Lima movimentava recursos de empresa estrangeira que eram depositados em sua conta não pode prosperar, porque não houve nenhuma prova de que as importâncias depositadas provinham da empresa ou de seus negócios, e, como diz o consagrado brocardo, "Dizer e não provar é não dizer".

Assim, nesta linha de considerações, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator